

N.º 20

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa

DIREITOS  HUMANOS

Direitos Humanos
e Refugiados



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Índice

	<i>Página</i>
INTRODUÇÃO	3
AS NAÇÕES UNIDAS E OS REFUGIADOS	6
O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS/ /OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	9
DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS	14
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS	22
CONCLUSÕES	26
ANEXOS	
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	30
Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados	56

INTRODUÇÃO

O problema dos refugiados e das pessoas internamente deslocadas no mundo constitui uma das questões mais complexas com que a comunidade internacional hoje se defronta. O tema é objecto de intensos debates nas Nações Unidas, que continuam a procurar meios mais eficazes para proteger e prestar assistência a estes grupos particularmente vulneráveis.

Enquanto uns propõem uma maior cooperação e coordenação entre organizações humanitárias, outros destacam a existência de lacunas na legislação internacional e exigem uma maior definição de regras neste domínio. Todos concordam, porém, que o problema é pluridimensional e global. Assim, qualquer abordagem ou solução a adotar deverá ser globalizante e contemplar todos os aspectos do problema, começando pelas causas dos êxodos de populações até à elaboração das respostas que se mostrem necessárias para abranger o conjunto de situações relacionadas com os refugiados, desde as situações de emergência ao repatriamento.

Neste debate, alguns factos são indiscutíveis. Primeiro, se algumas deslocções de populações se podem evitar, nenhuma é voluntária. Ninguém é refugiado por gosto ou opção. Ser refugiado significa mais do que ser estrangeiro. Significa viver no exílio e depender de outros para satisfazer necessidades básicas como a alimentação, o vestuário e a habitação.

De um modo geral, existe informação sobre o número de refugiados no mundo, a sua distribuição geográfica e as causas dos êxodos. Numa

perspectiva cronológica, esta informação sugere que a questão dos refugiados sofreu alterações drásticas, quantitativas e qualitativas, nos últimos 50 anos.

Desde a sua criação, a Organização das Nações Unidas tem dedicado os seus esforços à protecção dos refugiados no mundo. Em 1951, data em que foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), havia um milhão de refugiados sob a sua responsabilidade. Hoje este número aumentou para 17,5 milhões, para além dos 2,5 milhões assistidos pelo Organismo das Nações Unidas das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina, no Próximo Oriente (ANUATP), e ainda mais de 25 milhões de pessoas deslocadas internamente.

Em 1951, a maioria dos refugiados eram Europeus. Hoje, a maior parte é proveniente da África e da Ásia. Actualmente, os movimentos de refugiados assumem cada vez mais a forma de êxodos maciços, diferentemente das fugas individuais do passado. Hoje, oitenta por cento dos refugiados são mulheres e crianças.

Também as causas dos êxodos se multiplicaram, incluindo agora as catástrofes naturais ou ecológicas e a extrema pobreza. Daí que muitos dos actuais refugiados não se enquadrem na definição da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Esta Convenção refere-se a vítimas de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social determinado ou convicções políticas.

O sistema das Nações Unidas também tem manifestado preocupação com o aumento, verificado ultimamente, de populações deslocadas internamente. Os “deslocados internamente” são pessoas que se viram obrigadas a abandonar as suas casas, mantendo-se porém no território do seu país¹. Como permanecem no interior dos respectivos países, ficam excluídas do actual sistema de protecção garantido aos refugiados. A maior parte das populações deslocadas internamente vive em países em desenvolvimento e, em grande medida, é cons-

¹ *Relatório analítico do Secretário-Geral sobre pessoas deslocadas internamente, documento E/CN4/1992/23, pág. 4.*

tituída por mulheres e crianças. Em certos países, as pessoas internamente deslocadas representam mais de 10% da população.

A situação dos refugiados tornou-se um exemplo clássico da interdependência da comunidade internacional. Demonstra bem que os problemas de um país podem ter consequências imediatas noutros países. É também um exemplo da interdependência de questões diversas.

Existe uma relação evidente entre o problema dos refugiados e a questão dos direitos humanos. As violações dos direitos humanos constituem não só uma das principais causas dos êxodos maciços, mas afastam também a opção do repatriamento voluntário enquanto se verificarem. As violações dos direitos das minorias e os conflitos étnicos encontram-se cada vez mais na origem quer dos êxodos maciços, quer das deslocções internas.

O desrespeito pelos direitos básicos dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente representa outra dimensão da relação entre os dois problemas. No processo de concessão de asilo, são cada vez em maior número as pessoas objecto de medidas restritivas que lhes negam o acesso a territórios seguros. Nalguns casos, os requerentes de asilo e os refugiados são mantidos em detenção ou enviados à força para zonas onde a sua vida, a sua liberdade e a sua segurança são ameaçadas. Alguns são atacados por grupos armados, ou recrutados pelas forças armadas e obrigados a lutar ao lado de uma das facções em conflito. Os requerentes de asilo e os refugiados também são vítimas de agressões racistas.

Os refugiados têm direitos que devem ser respeitados antes, durante e depois do processo de concessão de asilo. O respeito pelos direitos humanos é uma condição necessária tanto para prevenir, como para solucionar os actuais fluxos de refugiados. Segundo a Alta Comissária das Nações Unidas para os Refugiados, Sadako Ogata*, “a questão dos refugiados deve ser colocada a todos os governos e a todos os povos como um teste revelador do seu empenhamento em prol dos direitos humanos”.

* NT. Desde 1 de Janeiro de 2001, o Alto Comissário para os Refugiados é Ruud Lubbers, antigo primeiro-ministro dos Países Baixos.

AS NAÇÕES UNIDAS E OS REFUGIADOS

A revolução tecnológica em matéria de transportes e comunicações favoreceu os fluxos maciços de pessoas, bens e informação através das fronteiras, durante todo o século xx.

Porém, nem todos os movimentos humanos do século foram voluntários. A tecnologia moderna também trouxe consigo o desenvolvimento de armas de destruição maciça. Por esse motivo, a violência tornou-se o maior instigador do abandono involuntário da terra natal. Duas guerras mundiais e uns cento e trinta conflitos armados ocorridos desde 1945 deram origem a milhares de deslocamentos e êxodos de populações em todo o mundo.

Os redactores da Carta das Nações Unidas tomaram em conta as memórias dolorosas da violência generalizada e do sofrimento das populações e exortaram os signatários da Carta a salvar “as gerações futuras do flagelo da guerra”. Pediram às Nações Unidas que contribuíssem para a realização da “cooperação internacional na resolução dos problemas internacionais de natureza económica, social, cultural e humanitária” e para promover e encorajar “o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Um dos primeiros temas inscritos na agenda das Nações Unidas foi o destino dos refugiados, deslocados, apátridas e “retornados”, todos desenraizados pela guerra e com necessidade de assistência. O problema era, manifestamente, de nível internacional e de carácter humanitário.

A Organização Internacional para os Refugiados

Na sua segunda sessão, no final de 1946, a Assembleia Geral criou a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), que assumiu as funções da Agência das Nações Unidas para a Assistência e a Reabilitação (ANUAR). Foi investida no mandato temporário de registar, proteger, instalar e repatriar refugiados.

Os refugiados vinham de uns trinta países, principalmente da Europa de Leste. Entre Julho de 1947 e Janeiro de 1952, a OIR ajudou a instalar mais de um milhão de refugiados em países terceiros, repatriou 73 000, e tomou providências em relação a 410 000 que permaneceram deslocados nos seus países de origem.

Como resultado das tensões políticas do pós-guerra, as operações da OIR foram controversas e não beneficiaram de financiamento adequado. Apenas 18 dos 54 Estados membros contribuíram para o orçamento da Organização. Além disso, o custo das operações depressa aumentou, atingindo os 400 milhões de dólares em 1951.

Cedo se tornou evidente que a responsabilidade pelos refugiados merecia um maior esforço da comunidade internacional, a desenvolver sob os auspícios da própria Organização das Nações Unidas. Assim, muito antes de terminar o mandato da OIR, iniciaram-se as discussões sobre a criação de uma organização que lhe pudesse suceder.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

Na sua Resolução 319 A (IV) de 3 de Dezembro de 1949, a Assembleia Geral decidiu criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O Alto Comissariado foi instituído em 1 de Janeiro de 1951, como órgão subsidiário da Assembleia Geral, com um mandato inicial de três anos.

Desde então, o mandato do ACNUR tem sido renovado por períodos sucessivos de cinco anos, terminando o actual em 31 de Dezembro de 1993. O ACNUR tem actualmente sob a sua responsabilidade mais de dezassete milhões de refugiados em todo o mundo. O ACNUR tem a sua sede em Genebra, na Suíça, e encontra-se representado em mais de cem países. Em 1991, dispunha de um quadro de pessoal de cerca de 2300 pessoas e a despesa geral efectuada com programas gerais e especiais ascendia a uns 862,5 milhões de dólares.

Nos termos do artigo 1.º do Estatuto do Alto Comissariado, a função principal do Alto Comissário é assegurar protecção internacional aos refugiados e procurar soluções duradoiras para o problema dos refugiados, auxiliando os Governos a facilitar o repatriamento voluntário dos refugiados ou a sua integração em novas comunidades nacionais. O cargo de Alto Comissário é considerado “inteiramente apolítico” e de carácter “humanitário e social”.

No exercício da sua função de protecção, em conformidade com o seu Estatuto, constituem atribuições do Alto Comissariado:

- a) Promover a conclusão e ratificação de convenções internacionais no domínio da protecção dos refugiados, supervisionando a sua aplicação e propondo emendas;
- b) Promover medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número daqueles que necessitam de protecção;
- c) Auxiliar as acções tendentes a promover a repatriação voluntária dos refugiados ou sua integração em novas comunidades nacionais;
- d) Promover a admissão de refugiados nos territórios dos Estados;
- e) Facilitar a transferência de bens dos refugiados; obter dos Governos informações acerca do número e da situação dos refugiados que se encontram nos seus territórios, e sobre a legislação pertinente;
- f) Manter-se em contacto permanente com os Governos e Organizações intergovernamentais;
- g) Estabelecer contacto com as organizações privadas envolvidas na questão dos refugiados;
- h) Facilitar a coordenação de acções empreendidas por entidades privadas.

Na área da protecção, as tarefas diversificaram-se ao longo dos anos, desde a redacção do Estatuto.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Vários instrumentos internacionais estabelecem e definem os princípios básicos que regem o tratamento dos refugiados. Entre eles importa destacar a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo Adicional relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de 1951, redigida no seguimento de uma recomendação formulada pela recém-criada Comissão dos Direitos Humanos, constituiu um marco histórico no estabelecimento de princípios reguladores do tratamento dos refugiados.

No seu artigo 1.º, a Convenção contém uma definição geral do termo “refugiado”. O termo “refugiado” designa a pessoa que “em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”.

A Convenção estabelece os princípios básicos para o tratamento dos refugiados, nomeadamente os direitos elementares que lhes devem ser reconhecidos. Define também o estatuto jurídico dos refugiados e contém disposições relativas ao direito ao emprego remunerado e ao bem-estar, à emissão de documentos de identidade e de viagem, à aplicabilidade de encargos fiscais e ao direito à transferência de bens para outro país, onde tenham sido admitidos com vista à sua instalação.

A Convenção proíbe a expulsão e o regresso forçado das pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado. Nos termos do artigo 33.º, “Nenhum

dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. O artigo 34.º diz respeito à naturalização e integração dos refugiados. Outras disposições referem-se a direitos, como o acesso aos tribunais, a educação, segurança social, habitação e liberdade de circulação.

O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de 1951 só contemplava aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951. No entanto, os anos que se seguiram a 1951 revelaram que os movimentos de refugiados não eram uma mera consequência temporária da Segunda Guerra Mundial e do seu rescaldo.

No final dos anos 50 e durante a década de 60, surgiram novos grupos de refugiados, especialmente em África. Estes refugiados careciam de uma protecção que não lhes podia ser concedida no quadro temporal limitado da Convenção de 1951.

O Protocolo de 1967 alargou o âmbito de aplicação da Convenção à situação de “novos refugiados”, ou seja, àqueles que, integrando a definição da Convenção, se tinham tornado refugiados em consequência de acontecimentos ocorridos depois de 1 de Janeiro de 1951.

Em 1 de Abril de 1992, eram 111 os Estados Partes na Convenção de 1951 e/ou no Protocolo de 1967.*

OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Outras Convenções e Declarações, algumas das quais são mencionadas *infra*, contêm disposições que podem ser aplicáveis aos refugiados.

* NT. Em 9 de Outubro de 2001, eram 137 os Estados Partes em ambos os instrumentos.

A *Quarta Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra*, de 1949: o artigo 44.º desta Convenção, cujo objectivo é a protecção das vítimas civis, refere-se aos refugiados e às pessoas deslocadas. O artigo 73.º do *Protocolo Adicional* de 1977 dispõe que os refugiados e os apátridas são pessoas protegidas nos termos dos capítulos I e III da Quarta Convenção de Genebra.

A *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas*, de 1954: para efeitos desta Convenção, o termo “apátrida” designa a pessoa que não é considerada por nenhum Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional. Além disso, estabelece os princípios relativos ao tratamento a conceder às pessoas apátridas.

A *Convenção sobre a Redução da Apatridia*, de 1961: um Estado Parte nesta Convenção concede a sua nacionalidade a uma pessoa nascida no seu território e que de outro modo seria apátrida. O Estado também se compromete, sob certas condições, a não privar uma pessoa da sua nacionalidade se essa privação o tornar apátrida. A Convenção especifica que nenhuma pessoa, ou grupo de pessoas, será privada da sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

A *Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Asilo Territorial*, de 1967: esta Declaração da Assembleia Geral estabelece um conjunto de princípios fundamentais referentes ao asilo territorial. Nela se afirma que a concessão de asilo territorial “é um acto pacífico e humanitário e que, como tal, não pode ser considerado hostil por qualquer outro Estado”. Defende-se o princípio humanitário elementar do *non refoulement* (não repulsão) e recordam-se os artigos 13.º e 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelecem, respectivamente, o direito de abandonar qualquer país e de regressar ao seu país e o direito de procurar e beneficiar de asilo.

Instrumentos regionais

ÁFRICA

O número crescente de refugiados que fogem da guerra e dos conflitos internos em África, a partir do final dos anos 50, levou à adopção do que se considera geralmente como o tratado regional mais abrangente e significativo em matéria de refugiados. A Organização da Unidade Africana adoptou, em 10 de Setembro de 1969, a Convenção da OUA que rege os aspectos específicos do problema dos refugiados de África. A importância primordial desta Convenção reside na definição alargada do termo “refugiado”. Os Estados Africanos consideraram que “receando com razão ser perseguido” não constituía um critério suficientemente vasto que contemplasse todas as situações de refugiados em África.

O n.º 2 do artigo 1.º da Convenção Africana estabelece que “o termo “refugiado” se aplica também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação, dominação externa ou a acontecimento que perturbem seriamente a ordem pública, numa parte ou na totalidade do território do seu país de origem ou do país de que tem a nacionalidade, seja forçada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou da sua nacionalidade”.

A Convenção da OUA é um complemento da Convenção de 1951 e não uma duplicação. Além da definição alargada do termo “refugiado”, a Convenção da OUA regula a questão do asilo (art. II). Contém, também, importantes disposições sobre o repatriamento voluntário (art. V) e sobre a proibição de actividades subversivas por parte dos refugiados (art. III).

Em Fevereiro de 1992, 42 Estados tinham ratificado a Convenção da OUA.*

** NT. Em Março de 2000, 45 Estados tinham ratificado a Convenção da OUA.*

EUROPA

O Conselho da Europa adoptou vários instrumentos no domínio dos refugiados, de entre os quais se destacam:

- a) O Acordo Europeu relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados (1959);
- b) A Resolução 14 (1967) sobre Concessão de Asilo a Pessoas ameaçadas de Perseguição;
- c) O Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade relativa a Refugiados (1980);
- d) Recomendação sobre Harmonização de Procedimentos Nacionais Relativos ao Asilo (1981);
- e) A Recomendação relativa à Protecção de Pessoas que satisfazem os Critérios da Convenção de Genebra e que não são Formalmente Reconhecidas como Refugiados (1984);
- f) A Convenção de Dublin (1990), que estabelece critérios para a determinação do Estado membro responsável pela análise do pedido de asilo, quando o interessado o tenha apresentado junto de um ou vários Estados membros da Comunidade Europeia.

Também as Convenções Europeias de extradição e segurança social contêm disposições relativas a refugiados. Outros instrumentos assinados por Estados membros da Comunidade Europeia serão enumerados *infra*.

AMÉRICA LATINA

A América Latina tem uma longa tradição de asilo. O Tratado de Montevideo sobre Direito Penal Internacional, assinado em 1889, foi o primeiro instrumento regional a ocupar-se da questão do asilo. Seguiu-se-lhe a Convenção de Caracas sobre o Asilo Territorial, assinada em 1954, e outros instrumentos relativos ao asilo.

Nos anos 1980, a erupção de conflitos civis na América Central teve como consequência o êxodo maciço de cerca de um milhão de pes-

soas, suscitando graves problemas económicos e sociais nos países para onde se dirigiram tais fluxos maciços.

Em 1984, aqueles países “de acolhimento” adoptaram a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, que lançou as bases jurídicas do tratamento dos refugiados da América Central, nomeadamente o princípio do *non refoulement* (não repulsão), a importância da integração dos refugiados e da realização de esforços no sentido de erradicar as causas do problema dos refugiados.

A definição de “refugiado”, segundo a Declaração, é semelhante à definição da Convenção da OUA, uma vez que inclui “as pessoas que fugiram do seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão externa, os conflitos internos, as violações maciças dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública” (capítulo III, n.º 3).

A Declaração de Cartagena não obriga os Estados. No entanto, é aplicada na prática por vários Estados da América Latina, tendo nalguns casos sido incorporada na legislação interna.

DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS

Os requerentes de asilo e os refugiados beneficiam dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos. A protecção do refugiado deve, nessa medida, ser vista no contexto mais vasto da protecção dos direitos humanos. A criação, pelos Estados, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, de duas organizações diferentes encarregadas das questões dos direitos humanos e dos refugiados, respectivamente, não significa que não exista uma relação entre estas questões.

A actividade desenvolvida pela Organização das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e pelo Alto Comissariado para os Refugiados

dos está intimamente ligada, na medida em que ambas as entidades partilham um objectivo comum que é o de salvaguardar a dignidade humana. O programa de direitos humanos das Nações Unidas trata dos direitos dos indivíduos no território dos Estados. A organização dos refugiados foi criada com o objectivo de devolver os direitos mínimos às pessoas que abandonam os seus países de origem.

O elo substancial entre os direitos humanos e os refugiados suscita questões de vária ordem:

Em primeiro lugar, quem é refugiado e quais são os seus direitos no Direito Internacional? Quais são os direitos dos requerentes de asilo que não preenchem as condições previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967? Como distinguir os refugiados dos imigrantes económicos? Poderá a Comunidade Internacional recusar-se a proteger aqueles que alegam não receber protecção no seu país de origem?

Em segundo lugar, que relação existe, realmente, entre as violações dos direitos humanos e os movimentos de refugiados? Em que medida tais violações são a causa dos êxodos de populações? Que formas podem assumir as violações dos direitos dos refugiados durante o processo de concessão de asilo nos países de acolhimento?

Finalmente, que relação existe entre o repatriamento e os direitos humanos? Pode o repatriamento ser realmente voluntário quando o país de origem não pode ou não quer garantir o respeito dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais dos seus cidadãos?

Direitos dos refugiados

O conceito actual de protecção internacional resulta de uma evolução gradual e, hoje, implica um conjunto de respostas institucionais e jurídicas. A protecção dos refugiados e a busca de soluções duradouras para os seus problemas são as duas funções principais do Alto Comissariado para os Refugiados.

Na prática, a função de protecção internacional compreende a prevenção do *refoulement* (repulsão), a assistência aos requerentes de asilo, o aconselhamento jurídico e o apoio judiciário, a promoção de soluções para garantir a segurança física dos refugiados, a promoção e assistência ao repatriamento voluntário e o auxílio à instalação de refugiados (art.º 8.º do Estatuto do ACNUR).

Assim, a função de protecção internacional tem uma base jurídica, e o Alto Comissário tem obrigação de a exercer. O direito à protecção, embora não definido enquanto tal, está implícito na Convenção de 1951 e nas suas disposições essenciais, de modo particular o princípio do *non refoulement* (não repulsão).

Além disso, muitos direitos humanos universalmente reconhecidos são directamente aplicáveis aos refugiados. Como, por exemplo, o direito à vida, a protecção contra a tortura e os maus tratos, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de circulação, o direito a deixar qualquer país, incluindo o seu, o direito a regressar ao seu país e o direito de não ser forçado a regressar.

Estes direitos são proclamados, entre outros direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, para todas as pessoas, cidadãos ou não, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que formam, em conjunto, a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

- a) *“Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”* (artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem);
- b) *“Toda a pessoa sujeita a perseguição, tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”* (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 14.º);
- c) *“Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”* (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 15.º);

- d) “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 13.º; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 12.º)

Non refoulement (não repulsão)

Nem todos os direitos importantes para os refugiados se encontram expressamente referidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos. Um elemento fundamental da protecção internacional é o direito de não ser forçado a regressar, ou de não ser expulso para uma situação em que a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas. Este é o princípio do *non refoulement* (não repulsão), consagrado no artigo 33.º da Convenção de 1951.

O princípio do *non refoulement* (não repulsão) encontra ainda expressão no artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, nos termos do qual “Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura” (n.º 1). Além disso, “A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem” (n.º 2).

Refugiado ou imigrante económico?

Alguns países alegam que, de facto, a maior parte dos requerentes de asilo não são refugiados, mas imigrantes económicos. Actualmente, nesses países, apenas 10 a 20 % dos requerentes de asilo beneficiam do estatuto de refugiado.

Os movimentos contemporâneos de refugiados são diferentes dos movimentos que se verificaram imediatamente a seguir à Segunda Guerra

Mundial. As razões para abandonar o próprio país são geralmente complexas e não decorrem apenas de uma perseguição imediata. As pessoas fogem por causa dos conflitos civis, das violações maciças dos seus direitos humanos, da agressão vinda do exterior e da ocupação estrangeira, da pobreza, da fome, da doença e das catástrofes ecológicas. Muitas não podem ser consideradas refugiados, segundo a definição das Nações Unidas.

Para ser considerado refugiado, o interessado deve ser um refugiado “político”. Na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados é realçado o “medo da perseguição” mas não se define claramente o termo. O artigo 33.º da Convenção refere-se a ameaças à vida e à liberdade da pessoa “com fundamento na sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social particular ou convicções políticas”. Esta definição, redigida no contexto dos anos do pós-guerra, não corresponde actualmente a muitas das situações dos refugiados.

Como consequência, alguns países, especialmente de África e da América Latina, alargaram a definição do termo “refugiado”. Porém, em muitos outros países, a maioria dos pedidos de asilo é rejeitada com base numa interpretação restritiva da definição de 1951.

Na perspectiva dos direitos humanos, esta situação suscita uma grande preocupação. Nem sempre é possível distinguir, com segurança, um refugiado de um imigrante económico. Pode dizer-se que, se forem realçadas as ameaças à vida e à liberdade, pouco ou nada diferencia uma pessoa que enfrenta a morte devido à fome e outra que é ameaçada de execução arbitrária por motivo das suas convicções políticas.

À parte estas considerações, o facto é que, independentemente de ser refugiado ou imigrante económico, cidadão ou não, fugir da perseguição, conflito armado, ameaças à vida ou da extrema pobreza, a pessoa deve beneficiar dos direitos humanos básicos e dos princípios básicos de tratamento.

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS

Violações dos direitos humanos na origem dos êxodos de populações

Desde 1980, tanto a Assembleia Geral das Nações Unidas como a Comissão dos Direitos Humanos têm concentrado a sua atenção na prevenção dos êxodos de populações. A Comissão inscreveu anualmente na agenda a questão dos Direitos Humanos e dos êxodos maciços e, em várias resoluções, sublinhou a relação existente entre as violações dos direitos humanos e os movimentos de refugiados. Nos últimos anos, a Comissão também tem considerado a difícil situação das pessoas deslocadas internamente.

Estes dois órgãos, mediante diversas resoluções, solicitaram ao Secretário-Geral que preparasse informação sobre a “Cooperação Internacional para evitar Novos Fluxos de Refugiados”, nomearam um Relator Especial encarregado de estudar a questão dos Direitos Humanos e dos êxodos maciços e criaram um Grupo de dezassete Peritos Governamentais em matéria de Cooperação Internacional para evitar Novos Fluxos de Refugiados.

O Relator Especial apresentou o seu relatório² na trigésima oitava sessão da Comissão dos Direitos Humanos, em 1982. De acordo com este relatório, os êxodos maciços não só constituem a causa de privação e miséria, mas representam também um encargo cada vez maior para a comunidade internacional. À luz do carácter mutável dos problemas dos refugiados, as três soluções tradicionalmente adoptadas – repatriamento voluntário, fixação local e reinstalação – continuam a ser viáveis mas devem ser complementadas por outras medidas.

O Relator Especial destacou a multiplicidade e complexidade das causas dos êxodos maci-

² Documento E/CN.4/1503.

ços. Identificou as violações dos Direitos Humanos como sendo uma das principais causas dos êxodos maciços:

“É por demais evidente que, se não se adoptarem medidas para neutralizar a negação ou a violação dos direitos humanos, se não houver uma distribuição mais justa dos recursos existentes no mundo, maior contenção e tolerância, se, independentemente da raça, religião, pertença a um grupo social ou político, não se conceder a todos o direito a pertencer a uma comunidade ou a movimentar-se legalmente a fim de procurar emprego, condições de vida decentes e segurança pessoal, o mundo continuará a ter de enfrentar o problema dos êxodos de populações. Este problema, se não for resolvido, representará uma ameaça cada vez maior à paz e à estabilidade no mundo”³.

O relatório final do Grupo de Peritos Governamentais⁴ também focou as causas políticas, económicas, sociais e naturais dos êxodos maciços, que são complexas e estão, frequentemente, relacionadas. Nas suas recomendações, o Grupo propôs que a Assembleia Geral dirigisse um apelo aos Estados membros no sentido de prevenirem novos fluxos maciços de refugiados, respeitando os princípios da Carta, nomeadamente, não recorrendo à ameaça ou ao uso da força, resolvendo pacificamente os conflitos, promovendo os direitos humanos e não criando condições susceptíveis de originar fluxos maciços de refugiados, cooperando entre si a fim de prevenir futuros fluxos de refugiados e respeitando as leis internacionais reguladoras do tratamento a conceder aos refugiados.

No seguimento de uma recomendação formulada pelo Relator Especial no seu relatório, o Secretário-Geral instituiu o Gabinete para a Investigação e Recolha de Informação (GIRI), de 1987 a 1991. O Gabinete serviu como centro de coordenação para a realização de actividades de alerta rápido destinadas a prevenir novos fluxos maciços de refugiados, a controlar factores ligados a possíveis fluxos de refu-

³ *Ibid.*, parágrafo 9.

⁴ Documento A/41/324, anexo.

giados e de pessoas deslocadas e situações de emergência idênticas, e a elaborar projectos de eventuais respostas. Estas funções são actualmente desempenhadas pelo Departamento das Nações Unidas para os Assuntos Políticos.

Tais actividades constituem uma parte importante das novas medidas abrangentes que a comunidade internacional vem ponderando a fim de prevenir os fluxos maciços de refugiados. A prevenção exige que se ataquem as principais causas dos problemas. Actualmente, a atenção incide cada vez mais nas condições políticas e económicas dos países de origem dos refugiados, nomeadamente os conflitos internos e externos, as violações dos direitos humanos e o nível de desenvolvimento e de realização económica. Todas estas questões estão relacionadas. Os Estados têm afirmado repetidamente que os direitos humanos são interdependentes e contemplam não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos económicos, sociais e culturais. O respeito de todos estes direitos é a condição necessária do desenvolvimento humano e da preservação da dignidade humana.

Além da actividade desenvolvida no âmbito da prevenção dos êxodos maciços, a Comissão dos Direitos Humanos tem atendido, também, nos últimos anos, à situação difícil das pessoas deslocadas internamente. Em 1992, foi nomeado um representante do Secretário-Geral para, entre outras coisas, recolher informação sobre as questões de direitos humanos referentes às pessoas internamente deslocadas e examinar as legislações e normas internacionais vigentes no domínio dos direitos humanos, direito humanitário e refugiados e a sua aplicação às pessoas deslocadas internamente. O relatório do Representante foi apresentado no ano seguinte, na quadragésima nona sessão da Comissão⁵.

O Relatório recomendou o estabelecimento de um mecanismo global no sistema internacional para resolver os problemas das pessoas deslocadas, reconhecendo que o aspecto de direitos humanos deste problema coincide com as dimensões humanitária, política e económica. Uma função

⁵ Documento E/CN.4/1993/35.

importante deste mecanismo seria a supervisão de situações com vista a detectar sinais precursores de deslocação. Este sistema de alerta rápido poderia constituir a primeira medida a adoptar num processo coordenado tendente a minorar o sofrimento das populações deslocadas e a prevenir futuras deslocações.

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

A comunidade internacional reconheceu que as violações dos direitos humanos são uma das principais causas dos êxodos de populações. Embora prossigam os esforços para solucionar o problema na sua origem, a atenção volta-se para as dificuldades que enfrentam os requerentes de asilo depois de deixarem os seus países de origem. São questões que constituem motivo de preocupação. A primeira é a tendência inquietante para fechar as portas aos requerentes de asilo. A segunda diz respeito às violações dos direitos básicos dos requerentes de asilo durante o processo de concessão de asilo e, também, depois de concedido o estatuto de refugiado. Aumenta a intolerância, o racismo, a xenofobia, as agressões, as tensões e conflitos nacionais e étnicos em muitos lugares, afectando vários grupos, especialmente os requerentes de asilo e os refugiados. A terceira questão é a persistência das violações dos direitos humanos nos países de origem e a necessidade de pôr fim a essas violações antes de os refugiados poderem ser repatriados voluntariamente.

Medidas restritivas

Existe uma tendência crescente para fechar as portas aos requerentes de asilo. Alguns Governos, confrontados com um afluxo de requerentes de asilo, de imigrantes económicos e de estrangeiros clandestinos, introduziram medidas restritivas que dificultam o acesso aos seus territórios. Tais medidas compreendem requisitos complexos ou burocráticos para a obtenção de vistos por nacionais de alguns países e multas impostas a companhias de aviação que transportem estrangeiros indocumentados.

Maus tratos a requerentes de asilo

Nalguns casos não se respeitam os princípios básicos de tratamento dos requerentes de asilo. Os processos não adequados de determinação da condição de refugiado e o *refoulement* (repulsão), nos aeroportos e fronteiras, causam enormes problemas a alguns requerentes de asilo. Por vezes o *refoulement* (repulsão) assume formas desumanas, tal como o regresso forçado dos requerentes de asilo ao país de origem, onde as suas vidas, liberdade e segurança podem ser ameaçadas. Barcos apinhados de requerentes de asilo chegam a ser desviados e obrigados a regressar, e os seus ocupantes morrem de fome ou servem de presa fácil a piratas e tubarões quando tentam desembarcar em certas costas.

Outros exemplos de maus tratos são as agressões físicas, a detenção prolongada e sem motivo legítimo dos requerentes de asilo e interrogatórios difíceis. Um Governo também pode não conceder proteção adequada aos refugiados e requerentes de asilo, expondo-os assim ao perigo físico das agressões racistas e xenófobas.

Denegação dos direitos dos requerentes de asilo

Os problemas dos requerentes de asilo não acabam quando atravessam finalmente as fronteiras e passam pela primeira fase do processo de concessão de asilo que, como foi referido, envolve frequentemente períodos de detenção e interrogatórios. Durante o processamento do pedido de asilo, e mesmo após a determinação do estatuto de refugiado, podem ver-se confrontados com inúmeras restrições e obstáculos.

Nalguns casos, os refugiados são recolhidos em centros de detenção, sendo-lhes negado o acesso aos tribunais e à assistência judiciária. Para mais, os refugiados podem ver-se impossibilitados de obter trabalho, possuir o seu próprio negócio e comprar um terreno. Na verdade, em muitos casos, quando os refugiados não são expulsos com recurso à

força, podem sentir-se obrigados a partir devido às condições de vida degradantes a que são sujeitos nos países de acolhimento.

Violações dos direitos à vida, à liberdade e à segurança

Nalguns lugares, os refugiados são sistematicamente vítimas de ataques e abusos. Muitos têm falecido em ataques militares ou armados contra campos e colónias de refugiados. Bandos armados ou de guerrilheiros recrutam com frequência jovens e menores, obrigando-os a combater em guerras civis.

A Assembleia Geral das Nações Unidas tem condenado, em numerosas resoluções, os ataques contra campos de refugiados. A Comissão dos Direitos Humanos também tem manifestado a sua preocupação a respeito de casos específicos, como os ataques contra refugiados palestinianos em campos libaneses e os ataques na fronteira Tailândia-Cambodja. As mulheres e crianças refugiadas são um grupo particularmente vulnerável. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) contém uma disposição específica para prestar “uma protecção adequada e assistência humanitária” (art. 22.º) à criança refugiada. As mulheres constituem uma percentagem importante da população de refugiados a nível mundial. São frequentemente vítimas de abusos psíquicos e sexuais nos países de asilo.

Os refugiados e as agressões xenófobas ou racistas

Têm aumentado visivelmente os ataques violentos contra os refugiados e requerentes de asilo nos últimos anos. Actualmente, os refugiados, em certos países onde estes fenómenos alcançaram grandes proporções, vivem permanentemente com receio de agressões físicas e de ameaças à sua vida e segurança.

Os refugiados, enquanto grupo de estrangeiros particularmente vulnerável, são com muita frequência os alvos principais do ódio

racista. Os debates políticos nalguns países têm evidenciado a tendência para obscurecer todas as questões que tenham a ver com estrangeiros. Requerentes de asilo, refugiados, migrantes económicos, imigrantes e trabalhadores temporários são muitas vezes confundidos com estrangeiros.

As consequências têm sido triplas. Primeiro, os princípios de protecção e de *non refoulement* (não repulsão) dos refugiados têm sido repetidamente violados. Segundo, aumentou o número de incidentes violentos, perpetrados contra refugiados. Em terceiro lugar, a questão dos refugiados acabou por ser vista em termos mais políticos do que humanitários e a linha que separa a política de imigração da política dos refugiados já começou a diluir-se.

Violações dos direitos humanos e regresso voluntário

A relação final entre os direitos humanos e os problemas dos refugiados reside na formulação de soluções duradouras. O artigo 1.º da secção C, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelece que o estatuto dos refugiados não é permanente e enumera as condições em que a Convenção pode deixar de ser aplicável.

O exílio não é uma solução duradoura nem verdadeiramente humanitária para os refugiados. O exílio, como forma de separação forçada da terra natal, não passa de uma situação provisória. No entanto, o repatriamento só é possível e humanitário quando efectuado numa base voluntária e no respeito pelos direitos humanos dos refugiados.

Enquanto existirem violações dos direitos humanos nos países de origem, duvida-se que algum refugiado decida regressar voluntariamente. Assim, o restabelecimento do respeito por todas as categorias de direitos humanos, e a promoção dos mesmos, assim como o fim dos violentos conflitos nos países de origem, são condições necessárias para que se efectue o regresso voluntário dos refugiados.

CONCLUSÕES

O problema dos refugiados continua a desafiar a comunidade internacional. Se os Estados que acolhem refugiados devem manter o seu empenhamento na sua protecção e encorajar a tolerância face à diversidade, os Estados que originam refugiados têm o dever de prevenir actos que provoquem êxodos maciços das suas populações.

Ao mesmo tempo, o mundo precisa de chegar a um acordo sobre a melhor maneira de prevenir novos fluxos de refugiados. Devem estudar-se e corrigir-se as causas principais de tais situações. Se a pobreza é a causa principal dos fluxos de refugiados, podem encontrar-se algumas soluções na assistência ao desenvolvimento ou na assistência técnica. Se as violações dos direitos humanos são a causa principal dos êxodos maciços, poder-se-ia encontrar a solução numa supervisão permanente, por parte dos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, na condenação das violações pela comunidade internacional e na designação de Relatores Especiais para estudarem situações específicas e formularem sugestões. Se os conflitos violentos são as causas dos fluxos, poder-se-ia encontrar soluções numa diplomacia preventiva, na promoção da mediação como modo de resolução dos conflitos e no respeito das disposições do direito humanitário.

Todavia, a comunidade internacional deve estar sempre preparada para satisfazer as necessidades em casos de emergência. A este propósito, o sistema de alerta rápido instituído pelo Secretário-Geral das Nações Unidas poderia ser extremamente útil. Poderia desempenhar uma função importante na prevenção de situações susceptíveis de gerar grande número de refugiados. Uma resposta coordenada e à escala do sistema será sempre o modo mais efectivo de enfrentar situações de emergência.

Um outro problema é suscitado pelos deslocados internamente, isto é, aqueles que não podem atravessar fronteiras e alcançar um território onde recebam a protecção e a assistência de que tanto necessi-

tam. Calcula-se que haja, a nível mundial, mais de 24 milhões de pessoas deslocadas internamente. A situação de muitos deles é atroz, já que se vêem, com frequência, obrigados a permanecer em zonas de combate, sofrendo de desnutrição e sem acesso a água potável e a medicamentos. A situação dos deslocados internamente talvez constitua o problema mais difícil para a comunidade internacional nos próximos tempos.

ANEXOS

ANEXO I

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Adoptada a 28 de Julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas das Nações Unidas, reunida ao abrigo da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 429 (V) de 14 de Dezembro de 1950.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Abril de 1954, nos termos do artigo 43.º.

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a protecção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e carácter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

* NT. Aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de Outubro de 1960.

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a protecção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efectiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário:

Convencionaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

- (1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no § 2 da presente secção;

- (2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver a nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de que tem a nacionalidade” refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa”; quer de

(b) “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta”;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão, no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adoptado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adoptando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

- (1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou
- (2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou
- (3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou
- (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguido; ou
- (5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;
- (6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual; Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

- (a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;
- (b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;
- (c) Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2

Obrigações gerais

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e os regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3

Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

Artigo 4

Religião

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Artigo 5

Direitos concedidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Artigo 6

A expressão “nas mesmas circunstâncias”

Para os fins desta Convenção, os termos “nas mesmas circunstâncias” implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência), devem ser por eles preenchidas, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Artigo 7

Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.

4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preencham as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

Artigo 8

Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um

refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

Artigo 9

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

Artigo 10

Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.

2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

Artigo 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutra país.

CAPÍTULO II

CONDIÇÃO JURÍDICA

Artigo 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.

2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

Artigo 13

Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

Artigo 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de protecção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de protecção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da protecção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da protecção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16

Direito de sustentar acção em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.

2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a sua residência habitual.

CAPÍTULO III

EMPREGOS LUCRATIVOS

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma actividade profissional assalariada.

2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensa-

dos delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:

- (a) Ter três anos de residência no país;
- (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;
- (c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio, assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e dese-

jem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

CAPÍTULO IV

BEM-ESTAR

Artigo 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral dos produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.

2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

Artigo 24

Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

- (a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho,

as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a igualdade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções colectivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressaltando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afectados pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reúnam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

CAPÍTULO V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 25

Auxílio administrativo

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proveirão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades indicadas no § 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados passados substituirão os actos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.

4. Salvo as excepções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitas aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não afectam nada os artigos 27.º e 28.º

Artigo 26

Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de resi-

dência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

Artigo 29

Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

Artigo 30

Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

Artigo 31

Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1.º, entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto desses

refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

Artigo 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto por lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

Artigo 33

Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo

para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

Artigo 34

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:

- a) Do estatuto dos refugiados;
- b) Da aplicação desta Convenção, e

- c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor, no que se refere aos refugiados.

Artigo 36

Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

Artigo 37

Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do § 2 do artigo 28, esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.

2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 40

Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou algum deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

Artigo 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

- a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;
- b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.
- c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas uni-

dades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de acção legislativa ou outra.

Artigo 42

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o § 1 deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na Convenção. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

Artigo 45

Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

Artigo 46

Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;
- b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;

- e) A data em que esta Convenção entrar em vigor em aplicação do artigo 43;
- f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;
- g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

ANEXO II

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS*

Na sua resolução 1186 (XLI) de 18 de Novembro de 1966 o Conselho Económico e Social tomou nota do Protocolo com aprovação na sua resolução 2198 (XXI) de 16 de Dezembro de 1966, a Assembleia Geral tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que comunicasse o respectivo texto aos Estados visados no artigo V do referido protocolo, com vista a possibilitar que os mesmos a ele aderissem.

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 4 de Outubro de 1967, nos termos do artigo VIII.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

concordaram no seguinte:

Artigo I

Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

* NT. Aprovado para adesão pelo Decreto n.º 207/75, de 17 de Abril.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e ...” e as palavras “... como resultado de tais acontecimentos”, no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

Artigo II

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

- a) À condição de refugiados;
- b) À aplicação do presente Protocolo;
- c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

Artigo III

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo IV

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

Artigo V

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo VI

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam

dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;

- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do Secretário-Geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

Artigo VII

Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento da adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

Artigo VIII

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

Artigo IX

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo X

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

Artigo XI

Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

Textype

ISBN

972-8707-13-4

Depósito legal

188 773/02

Dezembro de 2002

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça
www.unhchr.ch

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.94-15681
– Março de 1994 –



Procuradoria-Geral da República
**Gabinete de Documentação
e Direito Comparado**